



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6239956/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005964/2018-61

Interessado: DORA YULIMAR BLANCO DE MOTA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28 de Março de 2018, em desfavor de DORA YULIMAR BLANCO DE MOTA, nacional da Venezuela, portadora de cédula de identidade nº V13981752, ingressante em território nacional no dia 21 de Março de 2018, sob a classificação de Clandestina, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, VII, da Lei nº 13.445/17, conforme se verifica abaixo, aplicando-lhe, portanto, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:  
Sanção: multa.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Março de 2018, a autuada esclarece que não dispõe de recursos financeiros para o pagamento da multa, e que pretende retornar ao seu país, possuindo dinheiro apenas para isso, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.  
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6239956** e o código CRC **D3F97C41**.